



Tamboril
PREFEITURA



ANEXO II
ESTUDO TECNICO PRELIMINAR



Centro Administrativo Antônio Mota
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20250917/0002-64

1. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A administração pública do Município de Tamboril, no Ceará, enfrenta atualmente insuficiência de recursos disponíveis, sobretudo no setor de saúde pública, que está sobrecarregado pela crescente demanda da população e pela incompatibilidade da estrutura atual com as necessidades técnicas contemporâneas. Conforme evidenciado no processo administrativo consolidado, tal situação impede o fornecimento eficaz e eficiente de serviços essenciais de saúde pública, diretamente impactando o bem-estar coletivo e o interesse público, como previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As Unidades Básicas de Saúde (UBS) desempenham um papel vital na rede de cuidados de saúde pública, fornecendo atendimento primário a uma ampla gama de condições de saúde tanto preventivas quanto curativas. A ausência de investimento adequado na ampliação e construção de novas instalações pode resultar na interrupção de serviços essenciais, falhando em atender cerca de 80% dos problemas de saúde da população local, o que sobrecarrega outras instituições de saúde do município, como o Hospital Municipal de Tamboril, e compromete o cumprimento das metas de acessibilidade e cuidado integral à saúde.

A construção de três novas UBS nos bairros São Pedro, Monte Castelo e no Distrito de Sucesso visa mitigar essas carências. O projeto está alinhado aos objetivos estratégicos da administração municipal de modernizar e expandir o acesso aos serviços de saúde pública, garantindo continuidade e ampliação da cobertura de serviços essenciais, além de propiciar a inclusão de práticas inovadoras conforme identificadas na análise do levantamento de mercado. Esses resultados são cruciais para a melhoria do desempenho institucional, impactando positivamente a qualidade de vida da população local.

Conclusivamente, a contratação para a construção das novas unidades de saúde é imprescindível para adequar a capacidade instalada às demandas atuais do município, solucionando o problema identificado e assegurando o cumprimento dos objetivos institucionais tanto no curto quanto no longo prazo. Esta ação respalda-se nos princípios fundamentais da ciência e do interesse público conforme destacados nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021, servindo como um passo essencial para a resolução das pendências estruturais no sistema de saúde municipal de Tamboril.

2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Com base na necessidade levantada pela Secretaria da Saúde do Município de Tamboril, a presente contratação visa à construção de três Unidades Básicas de Saúde (UBS) que irão fortalecer a rede de atenção primária, ampliando a capacidade de atendimento e impactando diretamente na qualidade dos serviços de saúde disponibilizados à população local. A relevância dessa demanda é evidenciada pelo papel crucial que as UBS desempenham na promoção de cuidados básicos de saúde, com atendimento em áreas como pediatria e clínica geral, contribuindo para que até 80% dos problemas de saúde sejam resolvidos sem encaminhamentos adicionais. Este planejamento está alinhado aos





princípios de economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, buscando maximizar o retorno social dos investimentos realizados.

No que tange aos padrões mínimos de qualidade e desempenho, cada UBS deverá seguir especificações técnicas que garantam a adequação estrutural e operacional às necessidades da comunidade, incluindo a disponibilidade de materiais sustentáveis conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, de modo a minimizar impactos ambientais e promover a sustentabilidade. Tais padrões são tecnicamente justificados pela alta demanda esperada e pela necessidade de manter o atendimento contínuo e eficiente, conforme estabelecido no DFD. A ausência de itens no catálogo eletrônico de padronização justifica-se pela especificidade das UBS, requerendo soluções personalizadas e adequadas ao contexto local.

Não há indicação de marcas ou modelos específicos para os materiais e equipamentos a serem utilizados, em respeito ao princípio de competitividade, salvo justificativa técnica baseada em necessidades funcionais essenciais. Considerando a natureza pública e acessível das UBS, o objeto contratado não é caracterizado como bem de luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, confirmando a adequação ao Decreto nº 10.818/2021.

A necessidade de eficiência operacional implica que as empresas contratadas demonstrem capacidade de execução adequada e tempestiva do projeto, evitando custos administrativos excessivos. A aplicação de critérios de sustentabilidade será priorizada sempre que compatível com os requisitos técnicos definidos, promovendo o uso de materiais recicláveis e a reciclagem de resíduos.

Os requisitos aqui delineados orientarão o levantamento de mercado, focando na capacidade dos fornecedores em atenderem aos critérios técnicos e condições operacionais mínimos necessários, sem restringir a competição de forma indevida. A flexibilidade na adaptação de requisitos poderá ser considerada se motivada por contextos específicos da demanda, garantindo a seleção de soluções mais vantajosas. Assim, esses requisitos fundamentados no DFD estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, servindo de base técnica para a escolha da solução mais vantajosa, conforme o art. 18.

3. DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

A presente demanda tem origem na Secretaria da Saúde do Município de Tamboril – CE, órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução das políticas públicas de saúde, voltadas à ampliação, modernização e melhoria da rede de atenção básica, garantindo acesso universal, equânime e integral aos serviços de saúde.

Caberá a esta Secretaria a condução do processo de contratação, a supervisão da execução contratual e a adoção das medidas administrativas necessárias para a construção das Unidades Básicas de Saúde – UBS, assegurando que as obras atendam aos padrões técnicos exigidos, bem como às normas sanitárias, de acessibilidade, de segurança e de sustentabilidade, em articulação com os demais órgãos municipais competentes, notadamente aqueles vinculados à área de planejamento urbano, fiscalização de obras, vigilância sanitária e engenharia pública.





4. DAS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES:

As estimativas de quantidades foram definidas com base no projeto básico de engenharia elaborado especificamente para a construção das Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Tamboril/CE, acompanhado de memória de cálculo detalhada, contemplando todos os serviços necessários à execução das obras, incluindo: fundações, estrutura de concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, instalações elétricas, hidrossanitárias e de gases medicinais, esquadrias, pintura, pavimentação externa, drenagem superficial, acessibilidade, paisagismo e demais serviços complementares previstos no projeto.

Os quantitativos unitários e globais encontram-se consolidados na planilha orçamentária do projeto básico de engenharia, servindo de base para a definição dos serviços, dos prazos e dos custos necessários à execução completa das obras. Essa consolidação assegura a adequada aplicação dos recursos públicos e a conformidade com as normas técnicas vigentes, garantindo que as UBS sejam construídas com qualidade, segurança, acessibilidade e plena funcionalidade, de modo a atender às demandas da rede municipal de saúde.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR:

O valor estimado para a execução dos serviços de construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Tamboril/CE foi definido em R\$ 2.006.149,29 (dois milhões, seis mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

A estimativa foi calculada com base no projeto básico de engenharia elaborado especificamente para a construção das UBS, contemplando todos os serviços necessários à execução das obras, tais como: fundações, estrutura de concreto armado, alvenarias, cobertura, revestimentos, instalações elétricas, hidrossanitárias e de gases medicinais, esquadrias, pintura, pavimentação externa, drenagem superficial, acessibilidade, paisagismo e serviços complementares previstos no projeto. Para a definição dos custos, foram utilizados valores unitários de referência das tabelas SEINFRA/CE e composições próprias, reconhecidos pela Administração como parâmetros atualizados e confiáveis para aferição de custos de obras públicas de edificações de saúde.

Essa metodologia garante compatibilidade entre o orçamento estimado e os preços praticados no mercado da construção pública, assegurando a observância dos princípios da economicidade, planejamento e transparência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. O detalhamento dos quantitativos e custos está consolidado na planilha orçamentária anexa ao projeto básico, que serviu de base para a composição do valor global estimado.

Portanto, o montante definido constitui uma estimativa realista e tecnicamente fundamentada, adequada à complexidade das obras de saúde previstas, conferindo segurança, previsibilidade e confiabilidade à futura contratação.

6. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Para subsidiar a futura contratação, foi elaborado o projeto básico de engenharia, detalhando os serviços, quantitativos e custos relativos à construção das 03 (três)



[Handwritten signature]



Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Tamboril/CE. A estimativa considerou como referência os valores das tabelas **SEINFRA/CE** e composições próprias, reconhecidos pela Administração como parâmetros técnicos atualizados para avaliação de custos de obras públicas de edificações de saúde.

No levantamento de mercado, foram analisadas alternativas de execução, considerando preços de fornecedores, registros de contratações similares, capacidade operacional das empresas e viabilidade de aplicação de métodos construtivos que promovam **eficiência, sustentabilidade e qualidade sanitária**. As alternativas avaliadas incluíram:

- execução direta pela Administração Pública;
- contratação de empreiteira especializada para execução integral da obra;
- utilização de métodos construtivos inovadores, sustentáveis e eficientes em edificações de saúde.

Cada alternativa foi examinada quanto a aspectos técnicos, econômicos, operacionais e socioambientais, visando identificar a solução mais adequada aos objetivos da contratação.

Como resultado da análise, a opção considerada mais eficiente foi a contratação de empresa especializada, devido à sua maior capacidade operacional, experiência comprovada em obras públicas e de saúde, melhor relação custo-benefício e cumprimento de prazos. Essa escolha assegura que as UBS sejam executadas com qualidade, durabilidade, segurança, acessibilidade, funcionalidade e conformidade com normas técnicas e sanitárias, alinhando-se às práticas de sustentabilidade e às diretrizes da construção civil voltada à saúde.

Além disso, para garantir a qualificação técnica das empresas interessadas, foi conduzido o Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 006/2025/PQ, que avaliou previamente a habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica das participantes, comprovando a existência de fornecedores aptos a executar o objeto da contratação.

7. DAS JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

A execução da construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde – UBS, sendo 02 (duas) na sede do Município de Tamboril (bairros São Pedro e Monte Castelo) e 01 (uma) no Distrito de Sucesso, demanda coordenação integral, considerando a complexidade das obras e a necessidade de atendimento aos padrões técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e normas da ANVISA.

Diante da natureza dos serviços, a divisão das unidades em lotes separados não se mostra adequada. Cada UBS envolve atividades interdependentes, incluindo fundações, estrutura de concreto armado, instalações elétricas e hidrossanitárias, cobertura, acessibilidade, revestimentos, pavimentação externa e outros serviços complementares. Fragmentar a contratação entre diferentes empresas poderia gerar inconsistências técnicas, dificuldades de integração entre as etapas e riscos de variação de padrões construtivos, impactando a uniformidade e a funcionalidade das unidades.

A opção pelo agrupamento das três UBS em um único lote proporciona diversos benefícios:





- Eficiência operacional: permite otimização de recursos humanos, equipamentos e logística, reduzindo custos e tempo de mobilização;
- Uniformidade construtiva: assegura que todas as unidades sigam os mesmos padrões de qualidade, acabamento e funcionalidade, facilitando manutenção futura;
- Controle e fiscalização simplificados: a Administração pode acompanhar o cronograma e a execução com maior precisão, garantindo conformidade com o projeto básico e normas técnicas;
- Responsabilidade consolidada: uma única empresa assume integralmente o projeto, promovendo maior comprometimento com prazos, qualidade e padrões normativos.

Adicionalmente, o critério de julgamento por menor preço por lote reforça a economicidade da contratação, ao possibilitar que a Administração obtenha condições mais vantajosas na execução das três unidades de forma integrada, mantendo o equilíbrio entre custo, qualidade e cumprimento dos prazos.

Portanto, a decisão de não parcelar os serviços representa a alternativa mais técnica, eficiente e segura, assegurando a entrega das 03 UBS com qualidade, uniformidade e plena funcionalidade, em consonância com os princípios de economicidade, planejamento e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

8. DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O presente estudo evidencia que a contratação para a construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde (UBS) está plenamente alinhada ao planejamento estratégico do Município de Tamboril/CE, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com o Plano Plurianual (PPA), que estabelecem a expansão e modernização da rede de atenção básica como prioridade central para garantir acesso universal e equânime aos serviços de saúde.

A necessidade da contratação decorre de diagnósticos técnicos realizados pela Secretaria da Saúde, que apontaram lacunas na cobertura territorial da atenção primária, identificando regiões com elevada demanda populacional e distâncias significativas em relação às unidades existentes. Esses levantamentos indicaram que a construção das UBS contribuirá diretamente para ampliar a capacidade de atendimento, melhorar a resolutividade das equipes de saúde e reduzir deslocamentos da população, impactando positivamente na eficiência e na qualidade dos serviços prestados.

O projeto básico de engenharia, desenvolvido com base em padrões técnicos e normativos aplicáveis a edificações de saúde, contempla todos os serviços necessários à execução das obras, incluindo fundações, estrutura de concreto armado, alvenarias, instalações elétricas e hidrossanitárias, sistemas de acessibilidade, eficiência energética e sustentabilidade. Os quantitativos e custos foram estimados com rigor técnico, sendo consolidados em planilha orçamentária detalhada, garantindo previsibilidade financeira e aderência ao planejamento orçamentário da Administração.

O levantamento de mercado e o Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 006/2025/PQ asseguram que apenas empresas com capacidade técnica, experiência comprovada e qualificação econômico-financeira adequada participem da contratação. Essa medida reforça a conformidade da execução da obra com os objetivos de





planejamento, mitigando riscos operacionais e garantindo que os investimentos resultem em entregas eficientes, seguras e de qualidade.

Dessa forma, a contratação não apenas atende a uma demanda estrutural identificada, mas também consolida a estratégia municipal de fortalecimento da atenção primária à saúde, promovendo impacto social relevante e assegurando a correta alocação de recursos públicos, em plena consonância com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e planejamento estratégico previstos na Lei nº 14.133/2021.

9. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de uma empresa especializada para a construção de três Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Tamboril-CE, localizadas no Bairro São Pedro, Bairro Monte Castelo e Distrito de Sucesso. Esta iniciativa visa fortalecer a rede de saúde municipal, proporcionando um atendimento abrangente e acessível nas áreas de Pediatria, Ginecologia, Clínica Geral, Enfermagem e Odontologia.

A execução do projeto incluirá todas as etapas necessárias para a construção das UBS, desde o levantamento do local e terraplanagem até a entrega final das unidades, completamente equipadas e prontas para o funcionamento. Isso envolverá a execução de obras civis, instalações elétricas e hidráulicas, e os acabamentos, conforme os padrões técnicos e normativos da área de saúde. Além disso, os serviços contratados incluirão a aquisição e instalação de equipamentos essenciais e mobiliário para o pleno funcionamento das unidades, assegurando que as demandas de atendimento básico sejam atendidas de forma adequada e eficiente.

Essa solução foi embasada pelas necessidades identificadas para garantir que até 80% dos problemas de saúde da população sejam resolvidos sem encaminhamento para outras instituições. Além disso, o suporte ao projeto foi fundamentado pela avaliação de mercado, que demonstrou ser essa a abordagem mais viável e econômica, respeitando os princípios de eficiência e interesse público estipulados pela Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que a solução proposta atende completamente às necessidades descritas no contexto da Secretaria de Saúde de Tamboril-CE, alcançando os resultados desejados com base nos parâmetros de eficiência, economicidade e sustentabilidade, e garante o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no município. É a alternativa mais indicada para atender à demanda da administração, considerando os dados levantados no contexto do ETP.

10. DA ANÁLISE DE RISCOS:

A execução da construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Tamboril/CE envolve a identificação e avaliação de riscos que possam impactar a qualidade, os prazos, os custos e a funcionalidade das obras. A análise preliminar considera fatores técnicos, operacionais, financeiros, legais e socioambientais, com o objetivo de mitigar possíveis adversidades e garantir a entrega eficiente e segura das unidades.

Entre os riscos identificados, destacam-se:





a) Riscos técnicos:

- Divergências ou inconsistências no projeto básico que possam gerar retrabalho ou atrasos;
- Falhas na execução estrutural, elétrica, hidrossanitária ou em sistemas de acessibilidade, comprometendo a funcionalidade das UBS;
- Incidência de eventos climáticos adversos que dificultem a obra, como chuvas intensas ou enchentes pontuais.

b) Riscos operacionais:

- Limitação na capacidade de fornecimento de materiais ou equipamentos específicos;
- Escassez de mão de obra especializada ou de profissionais legalmente habilitados;
- Problemas logísticos relacionados ao transporte de insumos e equipamentos para os locais das obras.

c) Riscos financeiros e econômicos:

- Oscilações de preços de materiais e insumos durante a execução da obra;
- Possíveis inadequações no cronograma físico-financeiro, que demandem ajustes e reorganização de recursos.

d) Riscos legais e contratuais:

- Descumprimento de normas técnicas da ABNT, de legislações sanitárias, ambientais ou de acessibilidade;
- Não observância das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo obrigações relativas à fiscalização e à gestão contratual;
- Necessidade de alterações no escopo que demandem ajustes contratuais ou aditivos.

e) Riscos socioambientais:

- Impactos decorrentes da execução da obra sobre a comunidade local, incluindo ruídos, poeira, interferência no trânsito ou mobilidade urbana;
- Manejo inadequado de resíduos da construção civil, com possibilidade de danos ambientais;
- Falta de medidas de sustentabilidade, como controle de consumo de água e energia ou destinação adequada de materiais recicláveis.

Para mitigar os riscos identificados, serão adotadas medidas preventivas e corretivas, tais como:

- Adoção de critérios rigorosos de pré-qualificação das empresas, garantindo capacidade técnica e experiência comprovada;
- Monitoramento constante do cronograma físico-financeiro e dos quantitativos executados;





- Fiscalização permanente por profissionais habilitados, assegurando conformidade com projetos, normas técnicas e exigências legais;
- Planejamento de logística e estoque de materiais críticos;
- Implementação de práticas de sustentabilidade, segurança do trabalho e mitigação de impactos socioambientais;
- Previsão de contingências financeiras e técnicas para ajustes necessários ao longo da execução da obra.

Essa análise preliminar de riscos confere segurança, previsibilidade e confiabilidade à contratação, alinhando a execução das UBS aos princípios da eficiência, economicidade e qualidade, garantindo que os investimentos públicos resultem em obras funcionais, duráveis e plenamente adequadas às necessidades da população.

11. DA NÃO UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A escolha pelo processo licitatório tradicional para a execução dos serviços de construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Tamboril-CE, em detrimento da adoção do sistema de registro de preços, fundamenta-se nos critérios de inviabilidade estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme o artigo 85 da referida lei, o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia só é aplicável quando atendidos dois requisitos:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No presente caso, a construção das UBS envolve complexidade técnica e operacional elevada, demandando projetos específicos para cada unidade, contemplando análise do terreno, fundações, estrutura de concreto armado, instalações elétricas, hidrossanitárias e de gases medicinais, acessibilidade, cobertura, revestimentos, pavimentação externa e demais serviços complementares previstos no projeto. Não é possível a padronização desses projetos para fins de registro de preços.

Além disso, trata-se de uma necessidade pontual e estratégica, considerando que as unidades são intervenções específicas, com escopo, dimensões e cronograma previamente definidos, não comportando fracionamento ou contratação frequente e contínua ao longo do tempo.

Dessa forma, a adoção do sistema de registro de preços mostra-se inviável e inadequada, pois não atende às condições previstas no artigo 85 da Lei nº 14.133/2021, seja pela inexistência de projeto padronizado, seja pela natureza não habitual da demanda.



[Handwritten signature]



Assim, a utilização do processo licitatório tradicional apresenta-se como a alternativa mais adequada para garantir segurança, eficiência e economicidade na execução dos serviços de construção das Unidades Básicas de Saúde no Município de Tamboril-CE.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A execução da construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde no Município de Tamboril-CE pode gerar impactos ambientais diretos e indiretos, decorrentes das atividades de obra civil, movimentação de terra, transporte de materiais, geração de resíduos e operação de equipamentos. A análise preliminar dos impactos foi realizada considerando aspectos técnicos, legais e socioambientais, com vistas à adoção de medidas mitigadoras adequadas.

Possíveis impactos ambientais:

- Geração de resíduos sólidos da construção civil: entulho, restos de materiais, embalagens e sobras de concreto e alvenaria;
- Alterações na paisagem e solo: movimentação de terra, escavações para fundações e interferências na cobertura vegetal local;
- Ruídos e vibrações: provenientes de máquinas, equipamentos e transporte de materiais, podendo afetar a vizinhança;
- Emissões de poeira e material particulado: durante escavações, transporte e movimentação de materiais a granel;
- Consumo de recursos naturais: água, energia elétrica e materiais de construção, com potencial de sobrecarga local;
- Riscos de contaminação de águas superficiais ou subterrâneas: devido a resíduos, efluentes e deposição inadequada de materiais.

Medidas mitigadoras:

- Gestão adequada de resíduos: segregação, acondicionamento, transporte e destinação final conforme normas ambientais vigentes, incluindo a Resolução CONAMA nº 307/2002;
- Controle de erosão e sedimentação: utilização de barreiras físicas, tapumes, mantas e bacias de contenção para proteger o solo e cursos d'água;
- Redução de poeira e poluição do ar: aspersão de água em áreas de movimentação de terra e transporte de materiais;
- Controle de ruídos e vibrações: limitação de horários de operação de máquinas e equipamentos, manutenção preventiva e instalação de barreiras acústicas quando necessário;
- Uso racional de recursos naturais: planejamento de consumo de água e energia, priorização de materiais de baixo impacto ambiental e aproveitamento de resíduos recicláveis;
- Fiscalização e monitoramento ambiental: acompanhamento contínuo pela fiscalização da obra, assegurando conformidade com projetos, normas técnicas, legislações ambientais e diretrizes de sustentabilidade;





- Treinamento de trabalhadores: capacitação para práticas de manejo ambiental correto, segurança e redução de impactos na execução da obra.

A adoção dessas medidas mitigadoras garante que a construção das UBS seja conduzida de forma sustentável, segura e responsável, minimizando impactos negativos ao meio ambiente e à comunidade local, em consonância com as normas ambientais e de saúde pública, promovendo eficiência e qualidade nos serviços prestados.

13. COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE DA RESTRIÇÃO DA LICITAÇÃO AOS PRÉ-QUALIFICADOS

A adoção do procedimento de pré-qualificação como etapa auxiliar, seguida da restrição da licitação subsequente exclusivamente aos licitantes previamente qualificados, foi considerada técnica e juridicamente adequada para a execução dos serviços de construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Tamboril-CE.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 78 e 80, a pré-qualificação constitui instrumento legítimo de análise prévia da habilitação e capacidade técnica dos interessados, permitindo que a licitação subsequente seja restrita apenas aos licitantes que atendam aos critérios estabelecidos. O §3º do art. 80 reforça que “a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados”, conferindo respaldo legal à decisão administrativa adotada.

A viabilidade da restrição decorre da complexidade e das especificidades do objeto contratado. A construção das UBS envolve serviços interdependentes e tecnicamente especializados, abrangendo fundações, estruturas de concreto armado, instalações elétricas, hidrossanitárias e de gases medicinais, acessibilidade, revestimentos, cobertura e pavimentação externa. A execução inadequada desses serviços comprometeria a segurança das futuras unidades, a funcionalidade das instalações, a durabilidade da obra e a integridade dos usuários, além de gerar riscos de retrabalho e desperdício de recursos públicos.

Diante disso, a verificação prévia da capacidade técnica e operacional das empresas interessadas é essencial para assegurar que apenas prestadores com experiência comprovada, equipe qualificada, equipamentos adequados e know-how em obras de saúde possam participar do certame, reduzindo riscos de execução e garantindo eficiência e qualidade.

O Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 006/2025/PQ foi conduzido de forma transparente, com critérios objetivos, mensuráveis e previamente divulgados, em consonância com o Decreto Municipal nº 167/2025, assegurando ampla competitividade e respeito aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

Com base nisso, a licitação subsequente será restrita exclusivamente às empresas que obtiverem certificado de pré-qualificação válido, garantindo que a disputa ocorra entre concorrentes plenamente habilitados para executar o objeto contratado.

Dessa forma, conclui-se que a restrição da licitação aos pré-qualificados apresenta justificativa robusta e múltiplos benefícios, tais como:



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- I – Fundamentação legal clara, conforme arts. 78 e 80 da Lei nº 14.133/2021;
- II – Adequação à complexidade técnica do objeto, que exige execução especializada e coordenada;
- III – Mitigação de riscos contratuais, prevenindo a participação de empresas sem experiência ou estrutura compatível;
- IV – Garantia de eficiência e qualidade, assegurando que todos os serviços sejam executados com padrões normativos e técnicos apropriados;
- V – Transparência e competitividade preservadas, pois a pré-qualificação foi aberta a todos os interessados e conduzida com critérios objetivos e auditáveis.

Portanto, a adoção do procedimento de pré-qualificação e a consequente restrição da licitação aos licitantes previamente qualificados constituem a alternativa mais segura, eficiente e adequada para a execução dos serviços de construção das UBS no Município de Tamboril, garantindo o pleno atendimento ao interesse público e a aplicação responsável dos recursos municipais.

14. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação incluem o fortalecimento da infraestrutura de saúde em Tamboril-CE, com foco em economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, conforme previsto nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Essa iniciativa se fundamenta na necessidade pública de ampliação da rede de saúde básica, descrita na seção 'Descrição da Necessidade da Contratação', sendo a construção das Unidades Básicas de Saúde (UBS) uma solução primordial para desenvolver a atenção integral à saúde, impactando positivamente nas condições de saúde da coletividade local.

A contratação de uma empresa especializada para a execução dos serviços contribuirá significativamente para a redução de custos operacionais e administrativos. Além disso, espera-se um aumento da eficiência no atendimento médico básico à população, reduzindo a dependência de encaminhamentos para outras instituições. Esta construção permitirá a disponibilização de serviços essenciais, como consultas médicas, vacinas e tratamento odontológico, diretamente na UBS, o que, por sua vez, otimiza o uso dos recursos financeiros através de custos unitários reduzidos e ganhos de escala.

A racionalização de tarefas e a capacitação direcionada do pessoal envolvido são aspectos essenciais para a otimização dos recursos humanos. Isso permitirá uma gestão mais eficiente do atendimento e dos serviços oferecidos, minimizando o retrabalho e garantindo que os profissionais atuem em um ambiente bem estruturado e eficiente. Em termos de recursos materiais, a aplicação de tecnologias modernas de construção e gestão da obra visará minimizar desperdícios, garantindo que as novas instalações sejam sustentáveis e economicamente viáveis a longo prazo.

Para garantir o acompanhamento dos resultados esperados, será indicado o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que incluirá indicadores quantificáveis, como a redução percentual de custos operacionais e o aumento da eficiência no atendimento. Estes indicadores formarão a base para o relatório final da contratação.





comprovando os ganhos estimados e justificando o dispêndio público. Assim, a oferta do serviço com maior qualidade e abrangência atenderá aos objetivos institucionais previstos no art. 11, promovendo o uso eficaz e eficiente dos recursos públicos.

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução e ciente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como uso de ferramentas ou boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por per s como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução. Subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011), essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança e ciente, alinhadas a resultados pretendidos. Se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, destacando-se em casos onde o objeto seja simples e dispense ajustes prévios.

16. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação pode ser vista como uma opção viável, considerando as especificidades da construção de três Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Tamboril-CE. Com base nos artigos 5º, 15 e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a avaliação da viabilidade e vantajosidade dos consórcios deve considerar aspectos técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos. A contratação para construção em saúde pública, que requer alta complexidade técnica e coordenação de especialidades como arquitetura, engenharia civil e sanitária, pode beneficiar-se de consórcios. Esses consórcios permitiriam o somatório de capacidades técnicas e a divisão de riscos, mostrando-se uma escolha adequada para garantir eficiência e eficiência econômicas (art. 5º).

Por outro lado, a participação consorciada traz uma complexidade adicional à gestão e fiscalização, especialmente quando se considera a responsabilidade solidária exigida pelo art. 15, que pode ser comparada à simplicidade de um fornecedor único. Contudo, o





compromisso de constituição e a liderança pelo consórcio garantem uma estrutura organizada que pode superar desafios organizacionais. A adequação do consórcio pode ser questionada caso a natureza indivisível da demanda ou o fornecimento contínuo das obras não justifiquem essa forma de participação, conforme fundamentação da 'Demonstração da Vantajosidade'.

O impacto positivo na capacidade financeira é significativo, inclusive com a possibilidade de acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira das empresas consorciadas, excetuando-se as microempresas. Assim, a análise geral conclui pela admissão dos consórcios, uma vez que a finalidade de desenvolvimento sustentável da região, alinhada aos 'Resultados Pretendidos', é fortalecida pela combinação de competências e recursos. Portanto, considera-se essa estratégia a mais adequada para garantir a economicidade, e ciência, e segurança jurídica, atuando em conformidade com o art. 11 da referida Lei.

17. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para o planejamento e ciente das aquisições pela Administração Pública, conforme preceitua o inciso XI do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Essa análise tem o objetivo de identificar contratações com objetos similares ou complementares que possam impactar positivamente a execução da solução proposta ou que possam ser afetadas por ela. Ao observar tais conexões, a Administração é capaz de evitar desperdícios de recursos, promover economia de escala, e assegurar que as operações decorrentes da contratação se integrem harmoniosamente com as atividades já em curso, respeitando os princípios de e ciência e economicidade estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, não foram identificadas contratações passadas, em andamento ou planejadas que possuam interseções diretas ou indiretas com a solução proposta para a construção das três Unidades Básicas de Saúde (UBS). A análise das seções já apresentadas detalhou a solução como independente de outras iniciativas em termos de infraestrutura existente, dos requisitos técnicos e da logística necessária para sua implementação. Não se verificaram objetos similares em contratações realizadas pelo município de Tamboril, tampouco há indicações de necessidades adicionais ou de serviços pré-existentes que precisem ser ajustados ou substituídos para a perfeita execução do contrato em questão. Cada UBS será construída e operacionalizada de forma autônoma e sem a necessidade de adaptação de contratos vigentes ou planejamentos futuros.

Conclui-se, portanto, que não há contratos correlatos ou interdependentes que exijam alterações nas especificações técnicas, quantitativos ou na forma de contratação para a realização do projeto avaliado. A independência do projeto atual em relação a contratações correlatas ou interdependentes será mantida, garantindo a aplicação e ciente dos recursos públicos conforme os princípios de planejamento e economicidade. Não há, neste momento, providências adicionais a serem consideradas na seção 'Providências a Serem Adotadas', devido à completa independência do projeto em relação a outras iniciativas da administração pública local, reafirmando o cumprimento do §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.





18. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Após análise detalhada de todos os elementos que compõem o presente processo de contratação, verifica-se que a execução da construção de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Tamboril-CE apresenta viabilidade técnica, legal e administrativa, bem como razoabilidade econômico-financeira, conforme detalhamento a seguir.

A viabilidade técnica da contratação está respaldada no projeto básico de engenharia elaborado previamente, que contempla todas as especificações necessárias para a execução das UBS, incluindo fundações, estruturas de concreto armado, instalações elétricas e hidrossanitárias, acessibilidade, cobertura, revestimentos e pavimentação externa. O projeto atende às diretrizes do Ministério da Saúde, às normas da ANVISA e às exigências de acessibilidade e funcionalidade das unidades de saúde, garantindo a integridade das construções e a segurança dos usuários.

O procedimento de pré-qualificação nº 006/2025/PQ assegura que somente empresas com experiência comprovada, capacidade técnica, operacional e recursos adequados participarão da licitação, reduzindo significativamente os riscos de execução e assegurando qualidade, durabilidade e uniformidade das obras.

A adoção de lote único para as três UBSs permite coordenação integral das obras, otimização de recursos, economia de escala, melhor gestão do cronograma físico-financeiro e uniformidade construtiva, aumentando a eficiência e a previsibilidade na entrega dos serviços.

O processo licitatório está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade. A restrição do certame às empresas pré-qualificadas assegura segurança jurídica e mitigação de riscos, permitindo que a Administração contrate prestadores aptos a executar serviços complexos e integrados, reduzindo retrabalho, atrasos e incompatibilidades técnicas.

A estruturação do procedimento, incluindo levantamento de mercado, análise de alternativas de execução, definição do valor estimado e critérios de sustentabilidade, demonstra o planejamento administrativo rigoroso e fundamentado, com foco na eficiência operacional e na otimização dos recursos públicos.

O valor da contratação, definido em R\$ 2.006.149,29, foi calculado com base no projeto básico, nas estimativas de quantitativos, nos preços de referência das tabelas SEINFRA/CE e composições próprias, assegurando compatibilidade com os custos praticados no mercado e aderência aos princípios de economicidade e transparência.

O agrupamento das três UBS em um único lote e o critério de menor preço por lote promovem economia de escala, otimização de logística e redução de custos indiretos, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, sem comprometer a qualidade técnica ou a funcionalidade das unidades de saúde.



[Handwritten signature]



Tamboril

PREFEITURA



O planejamento da obra contempla medidas de sustentabilidade ambiental, como gestão adequada de resíduos, controle de erosão e sedimentação, contenção de poeira e ruídos, uso racional de água e energia e reaproveitamento de materiais, reduzindo impactos ambientais e promovendo responsabilidade socioambiental na execução do contrato.

Diante do exposto, a contratação para a execução das 03 UBSs é viável, tanto sob o ponto de vista técnico quanto administrativo, e apresenta razão econômica adequada, considerando custos compatíveis com o mercado, mitigação de riscos e eficiência na gestão do contrato.

A decisão de adotar lote único, restrição aos licitantes pré-qualificados, critério de menor preço e observância às normas de sustentabilidade e boas práticas de engenharia garante que o processo atenda plenamente aos objetivos do Município de Tamboril, promovendo a entrega de unidades de saúde seguras, funcionais, duráveis e de qualidade, com otimização dos recursos públicos e pleno atendimento ao interesse coletivo.

Portanto, a contratação se apresenta técnica, jurídica, administrativa e economicamente viável e razoável, constituindo alternativa adequada para o atendimento das demandas de saúde da população e para a implementação das políticas públicas municipais.

Tamboril – CE, 17 de setembro de 2025.

Francisco Marques Moura
FRANCISCO MARQUES MOURA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
PLANEJAMENTO

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
MEMBRO DA COMISSÃO DE
PLANEJAMENTO

